



**CAMPO LARGO**

Publicado no Diário Oficial  
do Município de Campo Largo,  
Nº 558 Fls.: 03  
de 17/07/15

**LEI 2699**

**Data:** 10 de julho de 2015.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir percentualmente o valor dos encargos financeiros para pagamento de tributos em atraso, e conceder parcelamento na forma em que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

**Art. 1º** - Os tributos lançados e vencidos até 31 de dezembro de 2014, que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa executados ou não, mediante requerimento e atualização cadastral, terão seus acréscimos legais pertinentes a multa e juros, percentualmente reduzidos na forma seguinte:

**I** - Para pagamento a vista (cota única) na data do requerimento e atualização cadastral, liquidando o débito existente:

**a)** Até 15 de dezembro de 2015, será aplicado o percentual de redução de 90% (noventa por cento);

**§ 1º.** Os benefícios previstos no "caput" deste artigo, não se aplicam a débitos parcelados já beneficiados com a redução dos encargos financeiros.



## CAMPO LARGO

**§ 2º.** Para contribuição de melhoria o percentual de redução será aplicado somente sobre a multa e juros das parcelas vencidas;

**§ 3º.** Em caso de haver Execução Fiscal, para ser beneficiado pela redução de que trata este artigo, o interessado deverá apresentar certidão de que nada deve de honorário e custas judiciais;

**§ 4º.** O valor do percentual aplicado de redução não poderá ser superior ao saldo devedor;

**§ 5º.** O requerimento, atualização cadastral e pagamento, far-se-á sempre em dia de expediente normal.

**Art. 2º** - O contribuinte que não aderiu a parcelamentos anteriores, ou que obteve parcelamento sem o benefício da redução do valor, poderá fazê-lo ou reparcelar, por meio de requerimento e atualização cadastral, no qual indicará o número de parcelas se em até 12 ou 24, tendo assegurada a redução:

**I** - No caso de adesão do parcelamento em até 12 (doze) parcelas:

**a).** Até 15 de dezembro de 2015, será aplicado o percentual de redução de 60% (sessenta por cento);

**II** - No caso de adesão do parcelamento, acima de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas:

**a).** Até 15 de dezembro de 2015, será aplicado o percentual de redução de 40% (quarenta por cento);



## CAMPO LARGO

**Parágrafo Único** - Em qualquer caso de parcelamento, obriga-se a observar o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** A adesão ao parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes e, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como da desistência dos eventualmente já interpuestos e estará condicionado a:

**I** - O valor da parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**II** - O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

**a).** A atualização monetária mais os acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;

**Art. 4º** - Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento com redução de acréscimos, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e honorários, suspendendo-se a execução, por solicitação da Advocacia Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º** - O parcelamento com ou sem percentual de redução de acréscimos, será revogado, por ato do Secretario Municipal de Finanças e Orçamento:

**I** - pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



## CAMPO LARGO

**II** - pela inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas;

**III** - pela inadimplência do pagamento devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização;

**IV** - pela decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão de pessoas jurídicas;

**V** - pela decretação de interdição de pessoa física.

**Parágrafo Único** - A revogação do parcelamento na forma do "caput" deste artigo implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial, e se já estiver ajuizado, no prosseguimento da execução até a quitação do débito.

**Art. 6º** - O contribuinte que já aderiu a parcelamento anterior, usufruindo do benefício da redução de valores, mas que se encontra em atraso, executados ou não, mediante requerimento de cancelamento do parcelamento anterior e atualização cadastral, poderá obter novo parcelamento, sem qualquer redução do valor anteriormente parcelado, obrigando-se as seguintes condições:

**I** - Pagamento, no ato do requerimento, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor;

**II** - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) quotas, cujo valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).



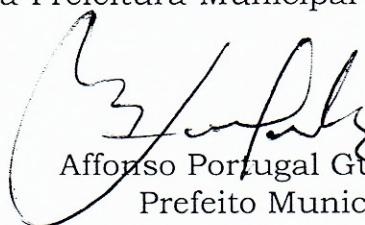
**CAMPO LARGO**

**Art. 7º** - Alternativamente ao ingresso no parcelamento com percentual de redução dos acréscimos, o sujeito passivo poderá optar pelo parcelamento, em até 24 (vinte e quatro) e em 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma disposta no § 2º do art. 209 da Lei Municipal nº 2087, de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 8º** - O parcelamento com redução dos acréscimos de que trata a presente Lei, não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, e relativos à contribuição de melhoria cujo parcelamento original de lançamento não tiver terminado.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de julho de 2015.



Affonso Portugal Guimarães  
Prefeito Municipal